



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000684/2007-81  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.  
PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS  
**Recorrentes** LIBERTY SEGUROS S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

PROVISÕES TÉCNICAS. SINISTRO A LIQUIDAR.

Comprovada a obrigatoriedade de constituição de Provisão de Sinistro a Liquidar, por órgão regulador, procede sua exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão (Lei 9.249/1995, art. 13, I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 342 a 358) interpostos contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (DRJ/SP1) (fls. 320 a 330) que deu provimento parcial à Impugnação apresentada (fls. 183 a 204), considerando improcedente a autuação relativa às Provisões Técnicas e mantendo a autuação apenas em relação às provisões não dedutíveis da CSLL (dedutibilidade de tributos como exigibilidade suspensa).

Segue a síntese do relatório do Acórdão proferido DRJ/SP1, bem como o complemento no tocante as atualizações processuais pertinentes.

"O presente processo decorre de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição, Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) lavrados para exigir da Recorrente a recomposição de seu lucro real do ano-calendário de 2003, em decorrência da glosa de exclusões indevidas relativas à mudança de critérios de constituição de reserva técnica em indenizações com demanda judicial (recomposição do lucro real no montante de R\$ 57.226.534,00). Com relação ao Auto de Infração de CSLL, este decorreu, ainda, da falta de adição, à base de cálculo da contribuição, dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa (recomposição de sua base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 21.063.744,46).

Vale ressaltar que tais glosas não conduziram à apuração de tributos a pagar, já que tão-somente determinaram a redução dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL apurados pela Recorrente no ano-calendário de 2003.

Inconformada com a autuação sofrida, a Recorrente a apresentou Impugnação, na qual alegou:

(i) que a mudança de critérios para a constituição de Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) questionada pela autoridade fiscal, teve como fundamento a transparência, o conservadorismo e a prudência, tendo atendido, perfeitamente, às exigências legais então vigentes. Além disso, de maneira a viabilizar tal mudança de critério, foi realizado estudo apurado da quantidade de ações judiciais que ainda não haviam tido decisão desfavorável e que podiam tê-la, ou ainda, aquelas que apesar de tê-las, poderiam ser reformadas na fase recursal, tendo sido, inclusive, realizadas reuniões com a SUSEP e o DECON, a fim de que fossem esclarecidos os critérios a serem utilizados na modificação dos critérios adotados para a constituição das provisões técnicas - os quais restaram aprovados por ambos os órgãos julgadores; e

(ii) que o procedimento adotado pela empresa quanto à dedução, da base de cálculo da CSLL, dos tributos com exigibilidade suspensa, foi absolutamente correto, uma vez que a legislação vigente à época não obrigava (como não obriga), de maneira nenhuma, a adição desses valores. Assim, com base nos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta de lei, não haveria como o Fisco, sem previsão legal, impedir a dedutibilidade de uma despesa necessária à Recorrente. Além disso, a Recorrente demonstrou

que, por vários motivos, as despesas com tributos com exigibilidade suspensa não têm natureza de provisão, como alegado pela fiscalização de forma a justificar a suposta indedutibilidade."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (DRJ/SPI), quando da apreciação da referida defesa, proferiu o Acórdão nº 16-23.092, julgou a Impugnação procedente em parte, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**PROVISÕES TÉCNICAS. SINISTRO A LIQUIDAR.**

Comprovada a obrigatoriedade de constituição de Provisão de Sinistro a Liquidar, por órgão regulador, procede sua exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

**PROVISÕES PARA PAGAMENTO DE CONTINGÊNCIAS FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.**

As provisões somente podem ser deduzidas das bases de cálculo da CSLL se assim a lei expressamente autorizar. Classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, enquadram-se nesta classificação e devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, se seu registro contábil reduziu o resultado do exercício.

A decisão de 1ª Instância considerou IMPROCEDENTE a autuação relativa às Provisões Técnicas e PROCEDENTE a autuação relativa às Provisões não dedutíveis (Dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa).

A DRJ/SP1 recorreu de ofício ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que o decidido no julgamento irá repercutir nos controles da escrituração fiscal do interessado, com impacto em anos-calendário subseqüentes (Portaria MF nº 03/2008).

A Recorrente inconformada com a decisão apresentou Recurso Voluntário, tão-somente quanto à discussão da dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa, da base de cálculo da CSLL. Alegou a falta de previsão legal para a vedação à dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL, e a impossibilidade de se atribuir às obrigações relativas a tributos cuja exigibilidade está suspensa natureza de mera "provisão". Em síntese apresentou os seguintes argumentos:

**Da falta de previsão legal para a vedação à dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL**

- Quanto à CSLL, diferentemente do que ocorre com o IRPJ, não há dispositivo em lei específico que determine a indedutibilidade das despesas com tributos com exigibilidade suspensa.
- Tendo por base os princípios da (i) estrita legalidade, (ii) tipicidade fechada e (iii) reserva absoluta da lei, expressos nos artigos 5º e 150 e seguintes da Constituição Federal, e 97 e seguintes do Código Tributário

Nacional, não há como o fisco, sem previsão legal, impedir a dedutibilidade de uma despesa necessária ao contribuinte (pois embora o tributo esteja com a exigibilidade suspensa, há a ocorrência do fato gerador, operando-se o surgimento da obrigação jurídico-tributária decorrente da lei que o obriga a recolher o tributo).

- Cita a doutrina a respeito do tema, representada pelo Professor Ricardo Mariz de Oliveira, defende que "quanto aos ajustes no lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSL, já vimos que estes são apenas os prescritos expressamente pela respectiva legislação, de tal sorte que nem todo ajuste previsto para fins do lucro real tributável pelo IRPJ se aplica à CSL" (Ricardo Mariz de Oliveira. Fundamento do imposto de Renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 964).
- Ainda que se pretendesse exigir a recomposição da base de cálculo da CSLL da Recorrente nesse caso, por se entender aplicáveis na determinação da CSLL, por analogia, as regras do IRPJ relativas à dedutibilidade das referidas despesas, ainda assim tal pretensão deveria ser barrada por essa c. Turma Julgadora, uma vez que esbarraria em regra expressa do Código Tributário Nacional segundo a qual "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei parágrafo 1º do artigo 108).
- O fisco ao defender a regra de indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa prevista no artigo 41 da Lei nº 8.981/95 poderia ser estendida à CSLL, interpreta de forma equivocada o disposto no artigo 57 dessa mesma Lei, o qual estabelece a aplicação de certas regras do IRPJ à CSLL, nos seguintes termos:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei." (grifo nosso)

- O referido dispositivo expressamente determina que apenas as normas de apuração e pagamento do IRPJ é que foram estendidas para fins de CSLL (por exemplo, pagamento por antecipação), havendo, na segunda parte desse dispositivo (grifo supra), uma ressalva expressa de que as regras pertinentes à determinação da base de cálculo da CSLL não podem ser confundidas com aquelas aplicáveis à base de cálculo do IRPJ.
- Não obstante haja diversas similitudes entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta coincidência nem sempre é verificada, pois não há dúvidas de que, observando-se caso a caso, isso dependerá sempre de previsão legal. Com efeito, existem muitas regras previstas em lei que proíbem a dedução de determinada despesa para fins de IRPJ (vide art. 41 da Lei nº 8.981/95), sem que existam tais regras para a CSLL. Nestas situações, é inequívoca a conclusão de que a dedução poderá ser feita para fins de apuração da CSLL.

- Cita decisões administrativas da DRJ e do CARF que decidiram em **situações análogas** a essa (aplicação à CSLL dos limites de dedutibilidade de royalties previstos para a apuração do lucro real), que as regras previstas para a determinação da base de cálculo do IRPJ não podem ser estendidas à CSLL.
- Não procede a tentativa de tributação da CSLL sob a pretensa alegação de indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa, ao argumento de que supostamente se aplicariam à CSLL, de maneira genérica e/ou indiscriminada, todas as regras de dedutibilidade específicas do IRPJ, o que, reitera-se, feriria brutalmente os princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta da lei.
- Não há que se aceitar qualquer alegação por parte do fisco no sentido de que o artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004 traz disposição expressa prevendo a indedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa para fins de apuração de CSLL, porque, (i) além de tal disposição não encontrar respaldo em lei federal como devidamente demonstrado até o presente momento, (ii) essa Instrução Normativa apenas foi editada em 30/01/2004, ou seja, posteriormente ao encerramento do ano-calendário autuado pela d. fiscalização com relação a essa matéria (i.e., 2003), portanto, não trazendo qualquer repercussão para a discussão ora travada.

**Da impossibilidade de se atribuir às obrigações relativas a tributos cuja exigibilidade está suspensa natureza de mera "provisão"**

- O raciocínio pretendido pelo fisco e acatado pela DRJ/SPI é pré-concebido no fato de que o valor dos tributos com exigibilidade suspensa não se tratam de obrigação líquida e certa da Recorrente, mas sim de "provisão" indedutível da base de cálculo da CSLL por força do art. 2º, § 1º, "c", "3", da Lei nº 7.689/1988, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, e no artigo 13,1, da Lei nº 9.249/95.
- Tal raciocínio, contudo, não é correto, uma vez que, de acordo com normas tributárias, a natureza jurídica das obrigações com tributos cuja exigibilidade está suspensa não pode, de maneira alguma, ser considerada uma mera "provisão".
- Se um tributo com exigibilidade suspensa não continuasse sendo uma obrigação líquida e certa, a legislação não impor a necessidade da informação de seu exato valor em DCTF.
- Cita o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI (Eliseu Martins e outros, 3ª edição, p. 394) que esclarece que a "provisão" corresponde a uma situação de risco existente (com certo grau de incerteza quanto à sua ocorrência) e não a um valor certo e definido, seja com base em lei ou em contrato, nos seus exatos termos, "é uma situação de risco já existente e que envolve um grau de incerteza quanto à efetiva ocorrência e que, em função de um evento futuro, poderá resultar em ganho ou perda para a empresa".
- Assim, quando se discute judicialmente a incidência de um tributo é porque este já é devido nos termos da legislação em vigor; e é exatamente

para tentar afastar a aplicação dessa obrigação (tributária) que o contribuinte se insurge por meio de uma discussão judicial. Não há dúvida ou incerteza quanto ao tributo ser devido. Trata-se, portanto, de despesa efetivamente incorrida pelo regime de competência para a constituição de uma obrigação tributária líquida e certa (e não de provisão constituída para fazer face a uma contingência).

- A fundamentação usada pela fiscalização quando da lavratura dos autos de infração, nos artigos 2º da Lei nº 7.689/88 e 13 da Lei nº 9.249/95 é indevida -pelo menos para o presente caso - já que a despesa com a constituição de passivo de tributos a pagar, que por sua vez estejam com a sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial, não é uma "provisão" (i.e., previsão, expectativa de pagamento) da Recorrente, mas sim uma efetiva obrigação líquida e certa ("contas a pagar", inclusive objetivamente quantificável), já que, nos termos da legislação vigente, a Recorrente estaria obrigada a recolher o tributo.
- O fato de o passivo de tributos a pagar (inclusive aqueles com exigibilidade suspensa) consistir em obrigação líquida e certa do contribuinte (e não uma mera provisão) é uma realidade na determinação do IRPJ, pois, caso contrário, a norma do art. 41 da Lei nº 8.981/95 não seria necessária, uma vez que nesse caso recair-se-ia na "regra geral" estabelecida no ordenamento de que, salvo as exceções expressas, as provisões são indedutíveis na apuração do lucro real, conforme determina o art. 13, I, da Lei nº 9.249/95 (basicamente reproduzido no artigo 335 do RIR/99).
- Essa lógica tem sido observada pelo atual CARF em decisões como as transcritas abaixo. Veja-se, representada pelo Acórdão 107-09488 e pelo Acórdão 107-09534 (respectivamente, processo administrativo n. 16327.001981/2005-82 e 16327.002170/2005-07):

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO 2000 - CSLL DISCUTIDA JUDICIALMENTE - NATUREZA DA CONTA PASSIVA - Não pode o fisco transformar uma conta de passivo real em conta de provisão, cujo conceito contábil não se amolda às obrigações decorrentes de lei, caso dos tributos, somente pelo fato de, momentaneamente, estar a exação com exigibilidade suspensa. Inaplicável, portanto, o inciso I do art. 13 da Lei 9.249/95 para fazer incidir o art. 2º da Lei 7.689/88. Também são dedutíveis os juros calculados sobre a conta passiva que registra CSLL discutida judicialmente." (Acórdão nº 107-09488, proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, publicado no DOU em 02/03/09, p. 30) (grifo nosso).

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO 2000 - CSLL DISCUTIDA JUDICIALMENTE - NATUREZA DA CONTA PASSIVA - Não pode o fisco transformar uma conta de passivo real em conta de provisão, cujo conceito contábil não se amolda às obrigações decorrentes de lei, caso dos tributos, somente pelo fato de, momentaneamente, estar a exação com

exigibilidade suspensa. Inaplicável, portanto, o inciso I do art. 13 da Lei 9.249/95 para fazer incidir o art. 2º da Lei 7.689/88. Também são dedutíveis os juros calculados sobre a conta passiva que registra CSLL discutida judicialmente."

(Acórdão nº 107-09534, proferido pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, publicado no DOU em 24/03/2009, p. 44) (grifo nosso).

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

### Recurso de Ofício

Como relatado, o acórdão recorrido cancelou integralmente a autuação por glosa das exclusões relativas à mudança de critérios de constituição de reserva técnica em indenizações com demanda judicial (recomposição do lucro real no montante de R\$ 57.226.534,00).

Verifica-se que a Autoridade Fiscal conclui que "a mudança de critério na constituição de provisões efetuadas pela empresa Liberty Seguros caracteriza-se, assim, como mera liberalidade da seguradora, uma vez que não estava obrigada a constituir tais provisões, e, mesmo no período em que eventualmente estaria obrigada, não o fez de acordo com a norma da SUSEP. Portanto realizou a glosa da exclusão efetuada na determinação do lucro real do ano-calendário de 2003, no valor de R\$57.226.534,00".

A DRJ/SP efetuou a análise da Resolução CNSP nº05, de 12 de julho de 1971, e Resolução CNSP nº13/1978, verificando que as mesmas regulavam a constituição de provisões técnicas, por sociedades seguradoras e o item 1.1. do ANEXO à Resolução 05 determinava a constituição de reservas técnicas. Portanto, a provisão em tela é de constituição obrigatória, desde o ano-base de 1971, prevista em legislação especial aplicável às seguradoras.

A dedutibilidade das provisões está disciplinada nos artigos 250,I e 336 do RIR/99:

#### Exclusões e Compensações

Art.250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n- 1.598, de 1977, art. 6º, §3º):

I-os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

#### Provisões Técnicas Compulsórias

Art.336.São dedutíveis as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (Lei n-9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Uma vez já identificado que as provisões Técnicas Compulsórias são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição Social, conforme art. 336 do RIR/99, acima transcritos, e considerando os documentos de fls. 261/269 (Avaliações das Provisões Técnica, efetuada por Escritório Técnico de Assessora Atuarial, atestando a regularidade das provisões técnicas efetuadas pela empresa), adoto o decidido pelo acórdão de 1ª Instância.

## Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Ressalta-se que a Recorrente inconformada com a decisão apresentou Recurso Voluntário, tão-somente quanto à discussão da dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa, da base de cálculo da CSLL.

## Mérito

Os aspectos em debate são a falta de previsão legal para a vedação à dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL, e a impossibilidade de se atribuir às obrigações relativas a tributos cuja exigibilidade está suspensa natureza de provisão.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

Em julgado recente neste colegiado o Acórdão 1402-001.215, de relatoria do Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar bem reforça esse entendimento. Nos termos do voto condutor a possibilidade de o exigência tributária ser considerada improcedente por decisão judicial definitiva, no futuro, torna-a incerta. Poderá ela não ser mais cobrada, já não o podendo no presente em razão da suspensão de sua exigibilidade. Prossegue o voto argumentando que na existência dessa possibilidade, não se pode dizer que tais despesas, que podem, no futuro ser declaradas inexistentes pelo judiciário, sejam incorridas. Para serem incorridas, haveriam que constituir fato certo e determinado.

Nesse sentido, conclui o voto, se podem ser declaradas como inexistentes, no futuro, não há como considerá-las certas, determinadas e incorridas. E o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, é expresso no sentido de obstar a dedução de provisões, inclusive na base de cálculo da CSLL.

A jurisprudência desta Corte, inclusive na CSRF, consolida-se nesse sentido:

*PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão (Lei 9.249/1995, art. 13, I). (Acórdão 9101-002.762, sessão de 05/04/2017)*

*PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa*

*Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por traduzir-se em nítido caráter de provisão.(Acórdão 9101-002.406, sessão de 16/08/2016).*

**CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

*O artigo 41, parágrafo único, c/c o art. 57, da Lei nº 8.981, de 1 995, proíbem dedução de tributos com a exigibilidade suspensa n as hipóteses dos incisos II a IV do art. 151, do CTN. (Acórdão 9101-001.850, sessão de 11/12/2013)*

Logo, a fundamentação usada pela fiscalização quando da lavratura dos autos de infração, nos artigos 2º da Lei nº 7.689/88 e 13 da Lei nº 9.249/95, são plenamente aplicáveis ao presente caso, pois não se pode negar que uma obrigação tributária que está sendo discutida em juízo pela contribuinte, que está com a exigibilidade suspensa no contexto de um processo judicial, possui a característica essencial de uma provisão, que é, no caso, a incerteza quanto à sua própria existência.

Sendo assim, afasta-se todos os argumentos da Recorrente que tenham como premissa entender a falta de previsão legal para a vedação à dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL, e a impossibilidade de se atribuir às obrigações relativas a tributos cuja exigibilidade está suspensa natureza de provisão.

**Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias